



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ – CREA/PA.

OFÍCIO Nº 01 – PROJUR/CREA-PA/2021

Belém/PA, 04 de Janeiro de 2021.

Ao Senhor
FRANCISCO JOSÉ ALFAIA DE BARROS
Prefeito de Óbidos/PA
R. Dep. Raimundo Chaves, 338, Centro
CEP: 68250-000 - Óbidos/PA.

ASSUNTO: SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS
Rfr.: Edital 01/2020 – Prefeitura Municipal de Óbidos (PMO)

Senhor Prefeito,

1. Em atenção ao documento em referência, este Conselho Regional manifesta à V. Exa que os ganhos mensais dos engenheiros, constantes no Edital 01/2020 – PMO, não obedecem aos ganhos mínimos determinados em lei.
2. Tal afirmação baseia-se no entendimento que qualquer atividade relacionada à Engenharia, Agronomia e Geociências se submete às normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e dos Conselhos Regionais dos Estados (CREAS), conforme a alínea f do art. 27 da Lei 5.194 de 1966.
3. É importante destacar que o CONFEA tem competência de legislar Interna Corporis, ou seja, tem poder de fazer cumprir legislações internas. O dispositivo doutrina da seguinte forma:

“Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...)”

4. Para corroborar este entendimento, há a RESOLUÇÃO Nº 397 de 1995, do CONFEA, que estabelece o salário mínimo profissional do Engenheiro, que tem como base a Lei 4.950-A de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia e Agronomia. Os artigos a seguir transcritos demonstram que a remuneração oferecida pelo certame constante do Edital 01/2020 – PMO, está em desacordo com a Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ – CREA/PA.

classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Da mesma forma se manifesta a jurisprudência do TST:

SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. LEI Nº 4950-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Trata-se de empregado contratado como engenheiro elétrico, cuja pretensão, nestes autos, é o pagamento de diferenças salariais em razão de remuneração inferior ao piso da categoria profissional. A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte superior, de que o salário profissional de determinada categoria pode ser estabelecido tendo como parâmetro o salário mínimo, sendo vedada apenas a utilização do salário mínimo como indexador de reajuste salarial. Nesse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ – CREA/PA.

sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, in verbis: "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". **Nesse contexto, as diferenças salariais decorrentes do descumprimento dos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 devem ser apuradas com base no cotejo entre o salário efetivamente pactuado e o salário mínimo vigente no momento da contratação do trabalhador, aplicando-se aos reajustes posteriores os índices concedidos à categoria obreira, sem nenhuma vinculação às elevações anuais do salário mínimo nacional.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.(TST - RR: 1777920125150137, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017).

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA LEI 4.950-A/66. A contratação de servidores pelo ente público sob o regime celetista, implica a observância de todos os princípios e normas referentes a esse regime - dentre elas a Lei 4.950-A/66, a qual dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária -, pois o empregador público se equipara ao empregador privado. Assegurado, assim, ao empregado contratado nessas condições, o salário-mínimo conforme previsto na Lei 4.950-A/66. (TRT-4 - RO: 00217400220155040018, Data de Julgamento: 08/02/2018, 6ª Turma).

5. Diante dos fatos, conclui-se que a questão salarial, dos profissionais das áreas da Engenharia e Agronomia, deve ser enfrentada com o apoio de representantes e, por isso, o CREA/PA vem solicitar esclarecimentos ao não cumprimento das determinações legais, no que tange à remuneração dos servidores do quadro de engenharia.

Respeitosamente,



CARLOS RENATO MILHOEM CHAVES
PRESIDENTE CREA/PA